



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123213 - MT(2024/0040415-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MT017210
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
RECORRIDO : JAIR JOAO MATTIA - SUCESSÃO
RECORRIDO : MAIRA DE SOUZA MATTIA
RECORRIDO : PAULO ANDRE DE SOUZA MATTIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sobrevindo sentença que extinguiu a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, perde utilidade o provimento recursal voltado ao desarquivamento e à retomada de diligências executivas, configurando ausência de interesse recursal.
2. Prejudicadas as teses relativas à possibilidade de desarquivamento para renovação de pesquisas sem prévia indicação de bens e ao desenvolvimento da execução no interesse do credor.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123213 - MT(2024/0040415-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MILENA PIRAGINE - MT017210**
: **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
RECORRIDO : **JAIR JOAO MATTIA - SUCESSÃO**
RECORRIDO : **MAIRA DE SOUZA MATTIA**
RECORRIDO : **PAULO ANDRE DE SOUZA MATTIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sobrevindo sentença que extinguiu a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, perde utilidade o provimento recursal voltado ao desarquivamento e à retomada de diligências executivas, configurando ausência de interesse recursal.
2. Prejudicadas as teses relativas à possibilidade de desarquivamento para renovação de pesquisas sem prévia indicação de bens e ao desenvolvimento da execução no interesse do credor.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 124-131):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – INDEFERIMENTO DE EVENTUAL REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PESQUISAS – DESARQUIVAMENTO QUE DESAFIA A DEMONSTRAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

O pedido de desarquivamento do processo que está suspenso por falta de localização de bens penhoráveis ocorrerá quando o exequente apresentar prova da existência de eventuais bens do executado e não para atender novas diligências para buscas de possível localização de bens.

Originariamente (fls. 3-6), a parte recorrente interpôs agravo de instrumento, no âmbito do processo de execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito

Comercial nº 96/00014-7), contra a decisão do juízo de primeiro grau que suspendeu o processo de execução por ausência de bens penhoráveis e indeferiu, de pronto, eventual desarquivamento dos autos para realização de novas pesquisas, salvo se houvesse indicação de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo (fls. 128-131) e manteve a necessidade de indicação de bens penhoráveis para o desarquivamento. Fundamentou que a execução tramita desde 1999, com título de 1996, e já houve diversas buscas infrutíferas em sistemas judiciais. Aplicou o art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que o desarquivamento pressupõe a demonstração de bens, e citou precedentes que exigem prova documental da existência de bens ou demonstração de modificação da situação econômica do executado.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 921, § 3º, e 797 do Código de Processo Civil. Alega que o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução não se condiciona à prévia indicação de bens à penhora. Aduz que é lícito ao exequente requerer diligências judiciais, inclusive mediante utilização de sistemas conveniados, para localização de ativos do executado sem apresentação de provas de sua existência, sob pena de afronta ao art. 921, § 3º, do CPC. Argumenta, ainda, que a execução deve se desenvolver no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, o que autoriza a renovação de pesquisas em sistemas como BacenJud/Sisbajud, Renajud e Infojud, especialmente após o transcurso de lapso temporal razoável. Por fim, aponta divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedentes correlatos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 96-102), a parte recorrida alega, em síntese, que: (i) o processo de execução foi instaurado em 1999 e, desde então, houve múltiplas buscas infrutíferas de bens penhoráveis por meio de acesso a base de dados de sistemas como Bacenjud, Renajud, Infojud e Anoreg; (ii) o art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil exige demonstração de bens penhoráveis para o desarquivamento dos autos; (iii) autorizar novas buscas sem indícios mínimos da existência de bens impactaria injustificadamente na fluência do prazo da prescrição intercorrente; (iv) a parte exequente deve suportar o ônus de indicar bens penhoráveis, nos termos do art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil; (v) e a jurisprudência local e de outros tribunais condiciona o desarquivamento dos autos à prova de bens ou à demonstração de alteração da situação econômica do devedor.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a presença dos pressupostos e admitiu o recurso especial pela alegada afronta aos arts. 797 e 921, § 3º, do Código de Processo Civil, consignando a inexistência, no caso, de óbices e a ausência de tema repetitivo correlato (fls. 319-321).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a controvérsia deduzida nas razões recursais, registro a superveniência de fato processual relevante apto a esvaziar o interesse recursal. Nesse sentido, o Juízo da 1ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá, reconheceu, nos autos de origem a consumação da prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo de execução, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil (sentença publicada em 01/12/2025 nos autos nº 0002265-06.1999.8.11.0041).

Em razão desse pronunciamento jurisdicional, e considerando que a insurgência se restringia à legalidade da exigência de prévia indicação de bens para o desarquivamento dos autos e a retomada das diligências executivas, a extinção da execução esvazia o suporte fático-jurídico da controvérsia e a utilidade da prestação jurisdicional no caso concreto.

Assim, reconheço ausência de interesse recursal, em virtude da perda superveniente do objeto do presente recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Não há justificativa para tratar de majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.123.213 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0040415-0

Número de Origem:

00022650619998110041 10155498420228110000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - MT017210

RECORRIDO : JAIR JOAO MATTIA - SUCESSÃO

RECORRIDO : MAIRA DE SOUZA MATTIA

RECORRIDO : PAULO ANDRE DE SOUZA MATTIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026